



Número: **0804236-47.2020.8.15.0331**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35690 974	21/10/2020 16:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**5ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA**

[Admissão / Permanência / Despedida] 0804236-47.2020.8.15.0331

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA  
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA

**DECISÃO**

Visto.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face de **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Prefeito do Município de Santa Rita.**

Consta que a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Santa Rita, a partir das peças de base, apurou que o Sr. Emerson, na qualidade de Prefeito de Santa Rita/PB, agindo com consciência e vontade, admitiu servidores públicos contra expressas disposições de lei, no período de 2017 a 2020.

Descreveu que o ora denunciado, plenamente ciente da ilicitude e das consequências de sua conduta, sem justificativa idônea e agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e artigo s 2º,



4º e 9º, todos da Lei Municipal nº 1.874/2018, e assim, evitar a via normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitiu pessoal para exercer funções na Administração Pública Municipal sob o pálio de supostas – na verdade, inexistentes – situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, fazendo-o sistemática e reiteradamente.

Pugnou pela antecipação da tutela, a fim de o demandado se abstenha de realizar, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, novas contratações, bem como prorrogações de contratos vigentes de servidores sem prévia aprovação em concurso público, sob o pretexto de excepcional interesse público.

Juntou provas no Id. 35394034 e seguintes.

**É o relatório. DECIDO.**

Discorre o art. 300, do Código de Processo Civil em vigor: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, em um exame sumário do litígio, penso que o *Parquet* logrou demonstrar a conjugação de ambos os requisitos.



Com efeito, após uma análise, mesmo que perfunctória do peça incipiente bem como da documentação que a esta restou juntada, deflui-se que a controvérsia transita em redor da contratação irregular de servidores a pretexto de excepcional interesse público.

Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*, sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Não resta dúvida que à administração pública é conferido o poder discricionário de contratar temporariamente, no entanto, cabe a legislação de cada esfera da federação disciplinar a questão, explicitando as situações que podem ser consideradas como de excepcional interesse público e estipulando o prazo máximo do contrato, que deverá ser firmado de forma escrita, resguardando seu caráter temporário.

No caso em apreço, a legislação municipal regente é a lei nº 1.874/2018, que assim dispõe:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas do Município de Santa Rita poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;



III – a contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

a) exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria ocorridos durante o período letivo que não possam ser supridas pelo quadro de funcionários da Secretaria de Educação;

b) licenças ou afastamentos temporários dos professores titulares que não possam ser supridos pelo quadro de funcionários da Secretaria de Educação;

c) nomeação para função de Administrador de Unidade Escolar;

IV – atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos ou programas com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, bem como programas e estratégias de caráter não permanente financiados pelo governo federal ou estadual, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

V – contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, licença prêmio, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo, desde que tal substituição não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade;

VI – atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de órgãos ou entidades, de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento provisório da demanda de serviços que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 60 da Lei Municipal nº 875, de 18 de novembro de 1997.

VII – atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa, à coleta de dados ou realização de recenseamentos;



VIII – contratação para execução de atividades de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público;

IX – atendimento às demandas extraordinárias da defesa civil;

X – execução de atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XI – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, da existência de emergência ambiental;

XII – prestação de serviços públicos, temporários e urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII – atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência;

XIV – atividades que tenham por objeto a realização de eventos municipais comemorativos, temporadas artísticas de música ou dança.

§ 1º O número total de servidores contratados por excepcional interesse público não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do quantitativo de servidores efetivos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.895, de 21 de março de 2019)

§ 2º A contratação dos professores substitutos de que trata o inciso III do caput fica limitada ao regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas ou 40 (quarenta) horas.

§ 3º As contratações a que se refere o inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.



Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

**Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:**

I – Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública e das situações de emergência em saúde pública, desde que **não exceda a 2 (dois) anos;**

II – **6 (seis) meses** no caso dos incisos IX e XIV do art. 2º desta Lei;

III – **12 (doze) meses**, no caso dos incisos V, VII e XI do art. 2º desta Lei;

IV – **24 (vinte e quatro) meses**, no caso dos incisos III, IV, VI, VIII, X, XII e XIII do art. 2º desta Lei;

**§ 1º Os contratos de que tratam esta Lei podem ser prorrogados desde que respeitados os limites máximos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.**

Art. 9º É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

(...)

**VI – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e XI do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.**

Pois bem. Conforme documentação acostada à inicial, restou demonstrado que os 137 (cento e trinta e sete) servidores relacionados e contratados “por excepcional interesse público” já extrapolaram o prazo máximo (6/12/24 meses) da duração de seus contratos “determinados” e/ou foram recontratados antes de decorridos 12 (doze) meses do seu pacto anterior, além de não atenderem propriamente a situações de idônea excepcionalidade à incidência da regra do concurso público.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado, através do processo TC nº 16099/19 – id. 35394351, também reconheceu o excesso de contratações, sem a devida observância legal, tendo sido recomendado ao Município que evitasse novos pactos, além de ser priorizado o concurso público.



Com efeito, é cediço que o art. 37, II, da Constituição Federal exige para investidura do cargo a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e que a inobservância do disposto implicará na nulidade do ato (§ 2º).

Portanto, resta evidenciada a verossimilhança das alegações autorais (probabilidade do direito).

O perigo da demora (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) é patente, tendo em vista que as renovações e/ou novas contratações irregulares causam, mensalmente, prejuízo ao erário, além de impedir a realização de concurso público e/ou nomeação de candidatos já aprovados.

Ademais, é de conhecimento público e deste Juízo, considerando o elevado número de ações de cobrança, envolvendo contratações nulas, justamente pelo reconhecimento das irregularidades desses contratos, além de ações ordinárias de candidatos aprovados em concursos que aguardam nomeação, que, nesta Comarca de Santa Rita, essa prática advém de longa data, perdurando até os dias atuais.

Isso posto, vislumbrados os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à Edilidade, na pessoa do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, que, doravante, sob pena de pagamento de multa por cada contratação no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), abstenha-se de realizar, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, novas contratações, bem como prorrogações de contratos vigentes de servidores sem prévia aprovação em concurso público sob o pretexto de excepcional interesse público.

Fica ressalvado, contudo, que deverá o Município, em caso de evidente necessidade e urgência de nova contratação **futura**, por excepcional interesse público, informar a este Juízo, demonstrando, de logo, que preenche os requisitos legais para aquela contratação.



**DETERMINO O PROCESSAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE** e, por conseguinte, a notificação do demandado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, §7º da LIA.

**Sem** adiantamento de custas e quaisquer outras despesas processuais, em consonância com a Lei da Ação Civil Pública (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santa Rita, data e assinatura eletrônicas.

**Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves**

**Juíza de Direito**

